

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8z3htofy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei nº 50/2021 Protocolo nº 229/2021 Processo nº 68/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre o “FUNDEB transparente”, portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, denominado “FUNDEB transparente”, onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de transparência e controle social.

Art. 2º O sítio eletrônico deverá conter informações detalhadas, mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se entre outras:

I – a demonstração da receita total do Fundo, inclusive aquele oriundo de complementação da União, caso haja;

II – relação de todos os favorecidos dos pagamentos e transferências com os recursos do FUNDEB e seus respectivos valores;

III- a demonstração dos valores gastos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observados os percentuais mínimos;

IV- os demonstrativos das despesas realizadas com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, serão apresentadas de forma detalhada, pelos Órgãos detentores dos dados, com vistas a facilitar o controle social.



Art. 3º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tornaram o FUNDEB permanente, devendo ser instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

O Fundeb objetiva à manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública bem como à valorização dos profissionais da educação, sendo o principal instrumento de financiamento da Educação Básica pública no país, responsável por, aproximadamente, 60% das receitas vinculadas à Educação no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os valores alocados pelo governo federal continuarão a ser distribuídos para os entes federativos que não alcançarem o valor anual mínimo aplicado por aluno na educação. Da mesma forma, o fundo continuará recebendo o equivalente a 20% dos impostos municipais e estaduais e das transferências constitucionais de parte dos tributos federais.

Os recursos serão usados exclusivamente em sua atuação prioritária definida na Constituição: os municípios cuidam da educação infantil e do ensino fundamental; e os estados, do ensino fundamental e médio.

Os entes federados, uma vez recebida a complementação da União, devem redistribuir os recursos entre suas unidades de ensino, para diminuir desigualdades no âmbito de uma mesma rede de ensino.

O Fundeb atualmente representa 63% do investimento público em educação básica. Em 2019, o Fundeb distribuiu R\$ 156,3 bilhões para a rede pública. Atualmente, garante 2/3 dos recursos que os municípios investem em educação.

Em função da importância da Educação no país, é necessário que a sociedade participe ativamente no acompanhamento e controle das ações realizadas com recursos do FUNDEB em seu Estado e Município.

Neste diapasão, espera-se a participação do cidadão de forma a contribuir para correta aplicação dos recursos públicos, através de ações efetivas na gestão, fiscalização e monitoramento,

O projeto de lei em questão busca viabilizar a participação da sociedade na aplicação dos recursos, bem como a aplicação dos princípios da eficiência e transparência.

Deste modo, em função do exercício dos direitos básicos do cidadão, em virtude da movimentação de grande vulto financeiro, justifica-se a presente proposição, em consonância com o Princípio constitucional da publicidade e da Lei da Transparência.

Assim, feitas estas breves explicações, solicito o apoio dos nobres colegas Deputados para aprovação deste projeto de lei.



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2021

Silvio Fávero
Deputado Estadual